



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600444-97.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessado: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS

Relator: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.** Ausência de máculas que
comprometam irremediavelmente a regularidade das contas.
Parecer pela aprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.546/17, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

Sobreveio parecer conclusivo (ID 3579933), tendo a SCI-TRE/RS informado que: “*(i) com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2011, o Diretório Estadual do Partido PHS tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário; (ii) não foram verificadas receitas caracterizadas como*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada; e (iii) não há extratos bancários ou eletrônicos, tampouco registros sobre a eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do Partido PHS no ano de 2011.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da não apresentação das contas

O PHS peticionou requerendo a regularização das suas contas do exercício de 2011. A Unidade Técnica, por sua vez, informou que as contas do referido exercício não foram prestadas, depreendendo-se da informação que tampouco houve qualquer julgamento de contas não prestadas.

Feito esse esclarecimento, resta evidente que o presente processo consistia na própria prestação de contas tardia da agremiação.

Consoante se depreende do Parecer Conclusivo (ID 3579933), não foram observadas impropriedades ou irregularidades nas contas apresentadas.

Nessa perspectiva, e diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo (inexistência de indícios “de impropriedades ou irregularidades”), o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL